



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2013.0000435563

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 0094388-41.2013.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes EDGARD SILVA BOLDARIM, TEOBALDO BOLDARIM NETO, GFG COSMETICOS LTDA e FLASHBEL COMERCIAL COSMETICOS LTDA, é agravado FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PETROS CREDITO PRIVADO BOREAL.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso, V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores THIAGO DE SIQUEIRA (Presidente sem voto), CARDOSO NETO E CARLOS ABRÃO.

São Paulo, 31 de julho de 2013.

Ligia Araújo Bisogni
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 17531
AGRV.Nº: 0094388-41.2013.8.26.0000
COMARCA: SÃO PAULO
AGVTE. : EDGARD SILVA BOLDARIM E OUTROS
AGVDO. : FUNDO DE INVESTIMENTO MULTIMERCADO PETROS
CRÉDITO PRIVADO BOREAL

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL –
 Recuperação judicial da devedora principal – Suspensão do
 feito também com relação aos coobrigados da dívida –
 Razoabilidade – Inteligência artigo 49, parágrafo 1º, e
 artigo 59 da Lei nº 11.101/2005 – Recurso provido.

1. Trata-se de agravo de instrumento tirado por Edgard Silva Boldarim e Outros contra a r. decisão do Magistrado copiada às fls. 30/31 que, nos autos da ação de execução de título extrajudicial que lhes foi ajuizada por Fundo de Investimento Multimercado Petros Crédito Privado Boreal, deferiu o pedido do agravado de penhora via BACEN-JUD contra os executados Teobaldo Boldarim Neto e Edgard Silva Boldarim e o arresto contra o executado Paulo Silva Boldarim, no valor de R\$ 21.054.907,85, mesmo diante do deferimento do pedido de recuperação judicial da devedora principal, com a aprovação do plano de Recuperação judicial em Assembleia Geral de Credores, com pedido de atribuição de efeito suspensivo ao recurso deferida. Recurso regularmente processado, com resposta do agravado (fls. 121/359).

2. A questão trazida ao exame no presente recurso contempla, no meu sentir, um dos debates mais delicados, eis que trata da extensão dos efeitos da decisão que defere o processamento da recuperação judicial (artigo 6º da Lei 11.101/2005), bem como daquela que aprova o plano elaborado sob a égide do referido Diploma (artigos 58 e 59).

Há que se destacar, desde logo, que parte expressiva da jurisprudência firmada pelos tribunais pátrios adota a conservadora interpretação, lecionada por eminentes doutrinados que se dedicam ao tema, baseada nos institutos da extinta Concordata (Decreto-Lei nº 7661/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

45), que concedia benefício ao devedor para tratar com os credores de forma individual, e, para tanto, a concessão do benefício não impedia que ações contra garantidores e devedores solidários fossem suspensas.

A solução acima adotada tem sido aplicada com base no teor do artigo 49, § 1º da Lei 11.101/2005, que expressamente prevê que os credores conservam seus direitos e privilégios contra os terceiros coobrigados, fiadores e obrigados de regresso, e, também, no teor do artigo 59 que assevera que o plano implica em novação dos créditos anteriores, mas ressalva as garantias que ao referido crédito foram prestadas, tudo de modo a proteger o credor, eis que a novação pura e simples gera automaticamente a extinção da dívida, daí a preocupação do legislador.

Esta Desembargadora já comungou desse entendimento, por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 990.09.319.422-8.

Contudo, a reflexão mais cautelosa e a análise dos dispositivos legais desse Diploma Legal (Lei 11.101/2005), que traz desde a sua criação um escopo diverso do extinto benefício da concordata, que ao longo do tempo se mostrou impróprio, banalizado e fonte de fraudes, para adotar uma alternativa de possibilitar à empresa, seja de que porte, com a chancela do Judiciário, a recuperação de sua atividade produtiva.

A recuperação judicial reclama procedimento rigoroso em que há participação dos credores que terão condições suficientes em firmar acordo com o devedor.

Ora, uma vez homologado o plano, houve uma novação que a doutrina denomina “novação concursal”, pois diferente daquela prevista no Código Civil (artigo 360), ou, nas palavras do Desembargador Manoel de Queiroz Pereira Calças, “novação recuperacional” (sic, artigo publicado na Revista do Advogado – Setembro de 2009- pág.125).

Por conseguinte, nessa linha de raciocínio se constata que o legislador foi extremamente hábil, pois expressamente deu contornos diferentes à figura jurídica da novação, e tal diferença não deve se estancar apenas nos limites do plano homologado, mas seus efeitos naturalmente emergem para as relações acessórias que, conforme previu a lei em



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

comento, não se extinguem as garantias; porém tal previsão não deve ter o condão de permitir que se exija desde logo o valor que, antes da homologação do plano, estaria sujeito o garantidor do devedor inadimplente, até porque, após a aprovação e homologação do plano, não há que se falar em inadimplência.

Se a empresa não está inadimplente e cumpre rigorosamente o ajuste firmado com o credor, não há norma jurídica que legitime a continuidade da execução ou ação de conhecimento, anteriormente proposta, que após a homologação deve ser suspensa.

A suspensão assegura ao credor a continuidade, em caso de descumprimento das obrigações assumidas pelo devedor principal e de acordo com o valor ajustado no plano, até porque, também, o garantidor não deve se obrigar além do montante que se obrigou o devedor principal.

Nesse diapasão, louvo-me dos comentários do Ilustre Magistrado Manoel Justino Bezerra Filho que, em artigo publicado na revista do Advogado supracitada (pág. 131), com maestria asseverou: “No entanto, nesse caso, estaria frustrado o próprio espírito da Lei, que pretende dar oportunidade de recuperação ao devedor em crise. É que, embora o devedor fizesse um acordo com seu credor para pagar um valor em condições mais favoráveis (no caso, em valor menor do que o original), ainda assim viria a responder, em regresso, pelo abatimento que teria conseguido com o credor. Com certeza, em tal situação, não estaria sendo atendida a finalidade da Lei, pois haveria apenas simples postergação do pagamento, tornando-se inócuo qualquer acordo que fosse feito entre devedor em crise e credor. Em consequência, a sociedade empresária estaria desestimulada de se socorrer da recuperação judicial que a Lei lhe oferece.”

Assim, e comungando de entendimentos, ainda minoritários deste Egrégio Tribunal de Justiça, mas que, pouco a pouco, ganham relevância no sentido de se adequar a interpretação aos fins sociais da lei (art. 5º da Lei de Introdução ao Código Civil), a exemplo EI 7.166.479-6/02, Rel. Des. Antonio Marson, e voto vencido do Des. Rizzato Nunes na Apel.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

991.09.0009947-9, dou provimento ao recurso para que a execução permaneça suspensa também contra os coobrigados da dívida.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora